



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.722440/2013-48
ACÓRDÃO	2402-013.686 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO MARCOS FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, FAPI E DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL (LEI Nº 12.007/2009). VALIDADE.

As contribuições para entidades de previdência privada e FAPI são dedutíveis da base de cálculo do IRPF dentro do limite legal de 12%, e as despesas médicas quando amparada por demonstrativo anual emitido por operadora de plano de saúde, no qual constem detalhados os procedimentos realizados e os respectivos valores pagos pelo contribuinte, revelando-se documento hábil a comprovar o gasto e ensejar o cancelamento da autuação. A apresentação de declaração de quitação anual de débitos, emitida nos termos da Lei nº 12.007/2009, substitui os comprovantes mensais e constitui prova inequívoca do desembolso, impondo-se o afastamento da glosa fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO – Relator

Assinado Digitalmente

RODRIGO DUARTE FIRMINO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Correa Lisboa, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 04-52.276 - 3ª Turma da DRJ/CGE, que julgou a impugnação procedente em parte. Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

O recorrente teve contra si a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 05/10), lavrada em 01/07/2013, cujo valor do crédito tributário apurado total foi de R\$ 3.304,90.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 28/31), haveria dedução indevida de previdência privada e FAPI, glosa no valor de R\$ 12.761,62, dedução indevida de despesas médicas, glosa no valor de R\$ 14.688,14.

Arguiu a DRJ a manutenção da infração sobre a primeira glosa mencionada por ausência de comprovação e, em relação à segunda, a reversão parcial da glosa, no valor de R\$ 10.837,05, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 1.281,88.

Irresignado, interpôs recurso voluntário sustentando as comprovações não reconhecidas, bem como apresentou documentos novos relativos ao divórcio e estabelecimento de obrigação alimentar, Solução de Consulta nº 605 – Cosit, demonstrativos anuais da CAMED, extrato e declaração do Banco do Nordeste, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da Secretaria da Receita Federal, declaração da CAPEF, demonstrativos de pagamento do seu empregador.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

Conheço do recurso porque tempestivo e de acordo com os requisitos legais correspondentes.

A controvérsia estabelecida neste contencioso gira em torno da comprovação das despesas glosadas que foram deduzidas de forma (in)devida, não aceitas pelo Fisco de origem.

A pretensão deduzida no recurso merece acolhimento.

A jurisprudência do CARF é forte no sentido de que

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2014 PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame em atenção ao princípio da verdade material. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO. As contribuições para as entidades de previdência privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no percentual de 12%, quando o seu pagamento restar devidamente comprovado. IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada referida despesa. (Número da decisão: 2002-009.986, relator Marcelo Freitas de Souza Costa, 2ª Turma Extraordinária da Segunda Seção, julgado em 26/01/2026)

No caso em questão, as contribuições para as entidades de previdência privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no percentual de 12%, quando o seu pagamento restar devidamente comprovado.

Destaco que, nos termos da Lei 12.007/09, a declaração de quitação anual de débitos substitui as quitações individualizadas pagas pelo consumidor mensalmente, por isso tenho que a prova do pagamento é inequívoca, e que as contribuições referidas podem ser deduzidas, devendo ser afastada a glosa correspondente.

E em relação às despesas médicas, a própria operadora do plano CAMED faz os apontamentos dos procedimentos realizados e quanto aos pagamentos realizados (fls. 11), o que torna legítimo o provimento recursal.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou provimento para afastar as glosas, cancelando-se o débito em desfavor do recorrente.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO